



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



Estudo de Caso: Julgamento do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

Francisco Carlos da Costa Filho¹
Mickael Maia de Oliveira²
Thiago da Silva Braga³
José Edival Valer Braga⁴

RESUMO

Este estudo analisa os votos vencidos proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento relacionado à Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que envolveu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Embora a decisão final da Corte tenha reconhecido a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e a suspeição do então juiz Sérgio Moro, parte dos ministros rejeitou as teses da defesa, sustentando a validade dos atos processuais e das condenações anteriores. A pesquisa examina os fundamentos desses votos divergentes, que se apoiaram na manutenção da competência da Lava Jato, na inexistência de elementos suficientes para declarar a parcialidade judicial e na legitimidade das provas produzidas. O estudo também contextualiza o impacto da Operação Lava Jato, da Vaza Jato, da atuação midiática e das repercussões internacionais, destacando como esses fatores influenciaram a interpretação jurídica ao longo do processo. A análise evidencia a complexidade do caso e a pluralidade de entendimentos dentro do STF, contribuindo para o debate sobre imparcialidade, *lawfare* e o papel das instituições no cenário político brasileiro.

Palavras-chave: STF; Lava Jato; votos vencidos.

ABSTRACT

This study examines the dissenting opinions issued by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in the judgment related to Criminal Case No. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, involving former president Luiz Inácio Lula da Silva. Although the Court ultimately recognized the lack of jurisdiction of the 13th Federal Court of Curitiba and the partiality of Judge Sérgio Moro, some justices rejected the defense's arguments, upholding the validity of previous procedural acts and convictions. This research analyzes the legal reasoning behind these dissenting votes, which relied on maintaining the jurisdiction of Operation Lava Jato, denying sufficient grounds for declaring judicial bias, and affirming the legitimacy of the evidence presented. The study also contextualizes the influence of Operation Lava Jato, the Vaza Jato leaks, media coverage, and international reactions, highlighting how these elements shaped judicial interpretation throughout the case. The analysis underscores the complexity of the proceedings and the plurality of perspectives within the STF, contributing to broader discussions on impartiality, *lawfare*, and the role of institutions in Brazil's political landscape.

Keywords: Supreme Court; Lava Jato; dissenting votes.

¹ Doutor em Administração e Controladoria – UFC. Professor do Curso de Ciências Contábeis – UFRR. Acadêmico do Curso de Direito – UFRR;

² Acadêmico do Curso de Direito – UFRR;

³ Graduado em História – UFRR; Acadêmico do Curso de Direito – UFRR;

⁴ Doutor em Direito Constitucional – UNIFOR. Professor do Curso de Direito – UFRR.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



1. INTRODUÇÃO

A Operação Lava Jato marcou profundamente o cenário político e jurídico brasileiro, tornando-se um dos maiores processos investigativos da história recente do país. Entre seus desdobramentos, destaca-se a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que resultou na condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo então juiz federal Sérgio Moro. A acusação sustentava que Lula teria recebido um triplex no Guarujá como vantagem indevida da construtora OAS em troca de favorecimentos políticos relacionados à Petrobras.

O caso percorreu diversas instâncias — TRF4, STJ e STF — e ganhou ainda mais complexidade após a divulgação da “Vaza Jato”, que trouxe à tona conversas privadas entre procuradores e o juiz responsável pelo caso. No STF, decisões posteriores reconheceram a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e a suspeição de Sérgio Moro. Contudo, houve votos divergentes que rejeitaram as teses da defesa, constituindo os chamados votos vencidos, foco deste estudo.

A análise dos votos vencidos permite compreender a pluralidade interpretativa dentro do STF e os limites entre direito, política e mídia. Trata-se de um estudo relevante para pesquisadores do direito, ciência política e comunicação, dada a repercussão nacional e internacional do caso.

2. ANÁLISE E DISCUSSÃO

2.1. Histórico processual da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

A denúncia do Ministério Público Federal imputou a Lula crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A sentença de Sérgio Moro condenou o ex-presidente, decisão confirmada pelo TRF4 e pelo STJ. A defesa recorreu ao STF por meio de diversos instrumentos, como:

- HC 164493 (suspeição de Moro)
- HC 193726 (incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba)
- Reclamação 43.007
- Reclamação 56.018

A partir de 2019, a “Vaza Jato” trouxe novos elementos ao debate, influenciando a reavaliação da imparcialidade judicial.



2.2. O julgamento no STF e os votos vencidos

2.2.1 O que são votos vencidos?

O voto vencido é a manifestação de um ou mais juízes em um tribunal que discordam da decisão majoritária proferida em um julgamento colegiado. No sistema jurídico brasileiro atual, sob o CPC-2015, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, incluindo o prequestionamento de matérias para recursos superiores.

As fontes identificam diferentes tipos e exemplos históricos significativos de votos vencidos podem ser: Simple voto contrário: É aquele em que o julgador apenas manifesta seu desacordo com o resultado, sem a preocupação de evidenciar erros na *ratio decidendi* ou nos fundamentos da maioria.

Voto vencido dialógico: É o tipo considerado mais relevante para o sistema de precedentes, pois dialoga com a posição majoritária para demonstrar equívocos na fundamentação vencedora, mantendo a questão em debate e estimulando a comunidade jurídica.

A inclusão obrigatória do voto vencido no acórdão (Art. 941, §3º do CPC) serve para iluminar a compreensão da *ratio decidendi* vencedora, pois o contraste entre as teses facilita o entendimento do que prevaleceu. Além disso, se um voto vencido em uma apelação for apto a reverter o resultado inicial unânime (em sede de embargos), ele pode exigir a aplicação da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC.

Para entender o voto vencido, imagine uma bússola que aponta para um caminho diferente do que a caravana decidiu seguir; embora a caravana não mude de rumo naquele momento, o registro daquela direção alternativa serve para que futuros viajantes saibam que outros caminhos foram considerados e possam, eventualmente, mudar a rota da história. Conforme Didier Júnior (2018):

Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese vencedora ser revista mais rapidamente, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a base da confiança, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança. O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la. Note, ainda, que a inclusão do voto vencido no acórdão ratifica regra imprescindível ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: a necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



2.2.2 O Julgamento no Supremo Tribunal Federal e análise dos votos vencidos

A definição jurídica terminativa quanto aos processos envolvendo as acusações oriundas das investigações da operação Lava jato, que culminou na anulação de suas decisões desde a primeira instância, veio com o julgamento do Habeas Corpus 163.943/PR, 193.726/PR e 164.493/PR (MIRANDA, 2023). O primeiro tratava da publicização e traslado aos autos do depoimento de Antônio Palocci Filho no âmbito da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso da sede do Instituto Lula). O segundo, dizia respeito ao enfrentamento da questão da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar toda a gama de processos que o Ministério Público alegava estarem relacionados a um mesmo fio condutor. O terceiro dizia respeito à alegação de suspeição do juiz Sérgio Moro no âmbito da Ação Penal Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (caso Triplex).

O *Habeas Corpus* 164.493 foi impetrado pela defesa de Lula contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental de *Habeas Corpus*. Este, por sua vez, impetrado junto àquela corte sustentando a incompetência e parcialidade do juiz Sérgio Moro. Conforme Miranda (2023, p. 78).

A afirmação se sustentaria, segundo o paciente, pelos seguintes atos reveladores da conduta do referido juiz durante o processo da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000: a decisão que deferiu a condução coercitiva do então investigado; a decisão que deferiu a escuta telefônica do paciente, seus familiares e advogados; a decisão que deferiu o levantamento do sigilo do conteúdo das interceptações telefônicas; a sentença proferida na ação que condenou o ora paciente; a decisão que impediu o cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal Rogério Favretto que reestabelecia a liberdade do paciente; a decisão que, de ofício, tornou pública durante as eleições presidenciais conteúdo do depoimento prestado por Antônio Palocci em delação premiada; a nota pública à imprensa divulgada pelo juiz Sérgio Moro em 13.03.2016 em que comenta manifestações pró-Lava jato; o ofício remetido pelo referido juiz ao ministro Teori Zavascki em que pede escusas pelas manobras de competência que protagonizou; as reuniões que teve Sérgio Moro com a direção da campanha de Jair Bolsonaro.

Os votos vencidos proferidos pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux partiram de uma leitura estrita e taxativa do art. 254 do Código de Processo Penal, que elenca as hipóteses legais de suspeição do magistrado. Para esses ministros, o reconhecimento da suspeição exige prova objetiva e inequívoca de interesse pessoal, animosidade ou vínculo subjetivo do juiz com uma das partes, não sendo suficiente a constatação de irregularidades processuais ou de uma condução rigorosa do feito.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Gustavo Badaró, para quem a imparcialidade subjetiva não pode ser presumida, devendo ser demonstrada por elementos concretos que indiquem a quebra da equidistância do julgador. Conforme leciona o autor:

A suspeição do juiz não se presume. Exige demonstração concreta de interesse pessoal ou de vínculo subjetivo capaz de comprometer a imparcialidade, não sendo suficiente a mera discordância quanto à condução do processo (BADARÓ, 2023, p. 247).

A ampliação excessiva das hipóteses de suspeição, segundo o autor, comprometeria a previsibilidade e a estabilidade do processo penal.

Outro eixo central dos votos vencidos consistiu na distinção conceitual entre nulidades processuais e parcialidade subjetiva do magistrado. Nesse ponto, os ministros sustentaram que falhas procedimentais ou decisões posteriormente consideradas equivocadas não autorizam, por si sós, a conclusão de que o juiz atuou com interesse pessoal no resultado do processo.

Essa compreensão dialoga com a doutrina de Aury Lopes Jr., que, embora reconheça a centralidade da imparcialidade no processo penal democrático, adverte que a suspeição constitui medida extrema, não podendo ser confundida com mecanismos ordinários de controle da legalidade processual. Nas palavras do autor “a suspeição é exceção gravíssima e deve ser comprovada de forma inequívoca, não se confundindo com nulidades processuais ou com simples erros judiciais” (LOPES JUNIOR, 2023, p. 469).

Os votos vencidos também enfatizaram que Sérgio Moro era, à época dos atos processuais, juiz regularmente investido e considerado competente segundo a interpretação dominante então vigente. Assim, eventual revisão posterior da competência territorial não teria o condão de, automaticamente, macular a imparcialidade subjetiva do magistrado.

Nesse sentido, Ferrajoli (2014) sustenta que o devido processo legal exige critérios objetivos e previamente definidos para o afastamento do juiz, sob pena de arbitrariedade e de violação à segurança jurídica. Afirma o autor “a independência e a imparcialidade do juiz somente podem ser afastadas com base em causas legais rigorosamente tipificadas, sob pena de se introduzir um poder arbitrário incompatível com o Estado de Direito.” (FERRAJOLI, 2014, p. 591). Para o autor, a jurisdição somente pode ser invalidada quando demonstrada clara ruptura com as garantias legais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



No julgamento que confirmou a anulação da ação penal do Triplex por incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, restaram vencidos os Ministros Kássio Nunes Marques, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux. Para eles, a definição da competência deve considerar a interpretação jurídica vigente à época dos atos processuais, especialmente no contexto da Operação Lava Jato, em que se adotava leitura ampla da conexão probatória.

Observa-se que alterações posteriores na compreensão da competência não implicam, automaticamente, nulidade dos atos já praticados, sobretudo quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à defesa. Conforme o autor “A modificação posterior da interpretação sobre competência não conduz, por si só, à invalidação dos atos processuais já praticados, salvo se demonstrado efetivo prejuízo às garantias da defesa” (BADARÓ, 2023).

Os votos vencidos também invocaram, ainda que implicitamente, o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Aury Lopes Jr. reconhece que mesmo nulidades absolutas devem ser analisadas à luz de seu impacto efetivo sobre as garantias processuais das partes. Conforme ensina “Não há nulidade sem prejuízo concreto, ainda que se trate de nulidade absoluta, sob pena de se transformar o processo penal em instrumento de instabilidade permanente.” (LOPES JUNIOR, 2023, p. 1038). Assim, a anulação ampla e retroativa de todos os atos processuais foi considerada desproporcional, por comprometer a estabilidade institucional e a confiança no sistema de justiça penal.

No campo da jurisprudência comparada, o TEDH (Tribuna Europeu de Direitos Humanos), no caso *Coëme vs. Bélgica*, reconheceu que modificações posteriores na competência jurisdicional não invalidam automaticamente decisões pretéritas, desde que inexistente má-fé ou criação de tribunal de exceção. De modo semelhante, a Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*, afirmou que nulidades processuais devem ser apreciadas com base em critérios de proporcionalidade e prejuízo efetivo, reforçando a noção de segurança jurídica como elemento do devido processo legal.

A análise dos votos vencidos nos julgamentos do STF revela que, embora derrotados no plano decisório, tais posicionamentos encontram respaldo consistente na doutrina processual penal contemporânea e na jurisprudência internacional de direitos humanos. Esses votos privilegiam uma leitura estrita da suspeição judicial, a preservação do juiz natural



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



conforme a legalidade vigente à época dos atos e a compreensão do devido processo legal como garantia de previsibilidade e segurança jurídica.

Desse modo, longe de representarem meras posições isoladas, os votos vencidos integram um debate jurídico legítimo e tecnicamente fundamentado sobre os limites da jurisdição penal, a imparcialidade judicial e o alcance das nulidades no Estado Democrático de Direito.

2.3. Fundamentos principais dos votos vencidos

I - Competência da 13ª Vara Federal de Curitiba

Os ministros argumentaram que os fatos estavam inseridos no contexto da Lava Jato. Afirmaram que havia conexão entre contratos da Petrobras e os supostos benefícios concedidos a Lula. Sustentaram que o STF já havia reconhecido essa competência em decisões anteriores.

II - Ausência de elementos para declarar suspeição de Moro

Os votos vencidos defenderam que a atuação do juiz não ultrapassou limites da imparcialidade. Consideraram que as mensagens da Vaza Jato eram provas ilícitas ou irrelevantes. Afirmaram que a condução do processo foi firme, mas dentro da legalidade.

III - Validade das provas e atos processuais

Os ministros sustentaram que a condenação se baseou em provas documentais e testemunhais independentes. Defenderam que não havia vícios capazes de anular o processo. Rejeitaram a tese de que a Lava Jato teria atuado de forma coordenada para prejudicar Lula.

IV - Rejeição da tese de *lawfare*

Os votos vencidos afirmaram que não havia elementos para caracterizar perseguição política. Defenderam que o processo seguiu ritos regulares e garantiu ampla defesa.

2.4. Quadro comparativo dos votos favoráveis e contrários à defesa

Quadro 1 – Comparativos dos votos favoráveis e contrários

Tema	Votos favoráveis à defesa (maioria)	Votos contrários à defesa (vencidos)
Competência da 13ª Vara	Incompetência reconhecida; fatos não ligados diretamente à Petrobras.	Competência mantida; conexão com Lava Jato.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



Suspeição de Moro	Reconhecida; condutas violaram imparcialidade.	Não reconhecida; atuação considerada regular.
Validade das provas	Atos anulados por vícios processuais.	Provas consideradas válidas e suficientes.
Impacto da Vaza Jato	Relevante para demonstrar parcialidade.	Mensagens ilícitas ou irrelevantes.
Lawfare	Possível instrumentalização política.	Processo considerado legítimo.

Fonte: Elaboração própria.

2.5. Influência da mídia, redes sociais e repercussão internacional

A cobertura midiática da Lava Jato foi intensa e influenciou a opinião pública. A Vaza Jato ampliou o debate sobre imparcialidade judicial e sobre o papel das plataformas digitais na circulação de informações sensíveis.

A ONU manifestou preocupação com violações ao devido processo legal, reforçando a posição dos ministros que votaram pela suspeição de Moro. Os votos vencidos, porém, consideraram tais manifestações não vinculantes.

2.6. Mudança interpretativa do STF após a Lava Jato

2.6.1. A análise revela uma mudança significativa

A análise do conjunto decisório do Supremo Tribunal Federal nos processos relacionados ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva evidencia a ocorrência de uma mudança interpretativa relevante no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, especialmente quando se observa o período anterior e posterior aos desdobramentos da Operação Lava Jato. Tal mudança não se limita a uma alteração pontual de entendimentos, mas reflete uma reorientação institucional da Corte quanto à aplicação e à proteção das garantias fundamentais no processo penal.

No contexto do estudo de caso, essa transformação interpretativa torna-se perceptível a partir da comparação entre decisões proferidas durante o auge da Lava Jato e aquelas adotadas após a divulgação das mensagens conhecidas como “Vaza Jato”. Enquanto no primeiro momento o Supremo Tribunal Federal demonstrava maior deferência às decisões da primeira instância e dos tribunais regionais federais, posteriormente passou a adotar uma postura mais crítica em relação à observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade judicial e do juiz natural.

Essa mudança revela uma preocupação crescente da Corte com os efeitos sistêmicos de decisões judiciais proferidas em contextos de elevada pressão política, social e midiática. O



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



caso Lula assume, nesse cenário, papel paradigmático, pois concentrou debates fundamentais sobre os limites da atuação judicial, a legitimidade do combate à corrupção e a necessidade de preservação das garantias processuais como elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a análise do comportamento decisório do STF ao longo do tempo permite identificar uma inflexão interpretativa que vai além do caso concreto, indicando uma tentativa de reequilíbrio institucional após um período marcado por excepcionalidades e por uma ampliação do espaço decisório do Poder Judiciário em matéria penal.

A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases das garantias do devido processo legal. Embora não prevista expressamente na Constituição Federal, afirma-se que a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita. A imparcialidade constitui um valor que se manifesta sobretudo no âmbito interno do processo, traduzindo a exigência de que, na direção de toda a atividade processual — e especialmente nos momentos de decisão —, o juiz se coloque sempre *super partes*, conduzindo-se como um terceiro desinteressado, acima, portanto, dos interesses em conflito (MENDES, Gilmar. Voto no HC 164.493/PR, p. 6-7).

2.6.2. Antes da Vaza Jato: tendência a validar os atos da Operação Lava Jato

No período anterior às revelações conhecidas como Vaza Jato, observa-se que o Supremo Tribunal Federal adotou, de modo predominante, uma postura de deferência institucional em relação aos atos praticados no âmbito da Operação Lava Jato. Essa orientação manifestou-se tanto na análise da regularidade processual das investigações quanto na validação das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, especialmente aquelas relacionadas à condução dos processos pelo então juiz federal Sérgio Moro.

Nesse contexto, o STF demonstrava preocupação central com o combate à corrupção sistêmica, frequentemente destacando a excepcionalidade dos crimes investigados e a complexidade das estruturas criminosas reveladas pela Lava Jato. Tal cenário contribuiu para que a Corte, em diversos momentos, relativizasse ou tratasse de forma menos rigorosa alegações defensivas relacionadas à violação de garantias fundamentais, como a imparcialidade do julgador, o devido processo legal e a presunção de inocência. A lógica subjacente parecia ser a de que eventuais excessos poderiam ser tolerados em nome da efetividade da persecução penal.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



No caso específico do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, essa postura revelou-se de forma clara na rejeição, por maioria apertada, do habeas corpus preventivo julgado em 2018, no qual a defesa buscava impedir a execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segunda instância. Naquele momento, prevaleceu a interpretação firmada pelo próprio STF em 2016, que autorizava a prisão antes do trânsito em julgado, evidenciando uma orientação jurisprudencial alinhada à lógica punitivista que marcava o auge da Lava Jato.

Além disso, as impugnações relativas à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e à atuação do magistrado responsável pelo processo foram, em sua maioria, afastadas sob o argumento de inexistência de prova concreta de parcialidade ou de desvio funcional. A atuação judicial era compreendida como compatível com os limites do papel do juiz no processo penal, reforçando a percepção de que o STF, naquele período, legitimava institucionalmente os métodos adotados pela operação.

Assim, antes da Vaza Jato, o Supremo Tribunal Federal assumiu uma posição que, embora formalmente fundamentada em precedentes e na jurisprudência então vigente, contribuiu para a consolidação de um ambiente de validação dos atos da Lava Jato. Essa postura acabou por fortalecer a narrativa de excepcionalidade do caso, na qual a efetividade do combate à corrupção se sobrepuja, em certa medida, à análise estrita das garantias processuais individuais — cenário que seria profundamente questionado nos anos seguintes.

Essa jurisprudência, somada a uma compreensão também benevolente no que tange à restrição da incidência do princípio da boa-fé processual na seara penal, conduz à injustiça, à ineficácia das normas penais, quando não à ineficiência do ordenam⁴ento jurídico como um todo e ao reforço de uma cultura de desrespeito às normas em geral, numa sociedade de absoluta anomia, que deve ser ⁵evitada pelo Poder Judiciário. (...) Voto pela manutenção da jurisprudência desta Corte, assentando que o princípio da presunção de inocência não se confunde com garantia de imunidade à prisão decorrente de condenação, razão pela qual revela-se compatível com a Constituição Federal o início da execuçã⁷o da pena a pa⁸rtir do esgotamento das instâncias ordinárias (HC 152.752/PR, voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 48).

2.6.3. Depois da Vaza Jato: maior rigor na análise de imparcialidade e competência

Após as revelações conhecidas como Vaza Jato, observa-se uma inflexão relevante na postura do Supremo Tribunal Federal quanto à forma de analisar os processos oriundos da Operação Lava Jato, especialmente aqueles relacionados ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Diferentemente do período anterior, marcado por uma deferência institucional mais ampla às decisões da força-tarefa e do então juiz Sérgio Moro, o STF passou a adotar um



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



controle mais rigoroso sobre aspectos estruturais do processo penal, com destaque para a imparcialidade do magistrado e a competência do juízo responsável.

A divulgação de mensagens privadas entre magistrado e membros do Ministério Público Federal, revelando diálogos estratégicos e orientações sobre a condução dos processos, provocou uma reavaliação profunda do papel do juiz natural no processo penal. A partir desse novo contexto fático, o STF passou a reconhecer que a imparcialidade não se resume à ausência de interesse pessoal no resultado da causa, mas exige também uma postura institucionalmente equidistante das partes, sob pena de comprometimento do devido processo legal.

Nesse cenário, ganha relevo o julgamento que culminou no reconhecimento da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro na ação penal do tríplex do Guarujá. O Supremo, especialmente por meio da Segunda Turma e, posteriormente, do Plenário, passou a compreender que a atuação coordenada entre juiz e acusação viola garantias fundamentais do acusado, como o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. Tal entendimento representou uma ruptura com a lógica anteriormente dominante, na qual a excepcionalidade do combate à corrupção servia como fundamento para a mitigação dessas garantias.

Além da imparcialidade, outro eixo central dessa mudança interpretativa foi o exame da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. O STF passou a exigir uma vinculação objetiva e direta entre os fatos imputados ao acusado e os desvios relacionados à Petrobras, afastando a competência da Lava Jato para julgar casos que não apresentavam essa conexão específica. Essa reorientação ficou evidente nas decisões que reconheceram a incompetência do juízo de Curitiba para processar e julgar Lula nos casos do tríplex, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula, resultando na anulação das condenações.

Dessa forma, no período pós-Vaza Jato, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar uma postura mais garantista, reafirmando o papel contramajoritário da Corte e a centralidade das garantias constitucionais no processo penal. A ênfase deslocou-se da eficiência punitiva para a legalidade estrita do procedimento, demonstrando uma mudança significativa na interpretação constitucional aplicada aos casos oriundos da Operação Lava Jato.

Não podemos aceitar que o combate à corrupção se dê sem limites. Não podemos aceitar que ocorra a desvirtuação do próprio Estado de Direito. Não podemos aceitar que uma pena seja imposta pelo Estado de um modo ilegítimo. Não podemos aceitar que o Estado viole as



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



suas próprias regras. (MENDES, Gilmar. Voto no HC 164.493/PR, p. 101-102).

2.6.4. Os votos vencidos: a continuidade da interpretação anterior

Em contrapartida à guinada garantista da maioria, os votos vencidos neste julgamento — proferidos notadamente pelos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso — simbolizam a resistência de uma ala da Corte que buscava preservar a jurisprudência consolidada durante o auge da Operação Lava Jato. Para esses magistrados, a interpretação anterior deveria prevalecer, fundamentada na premissa da higidez dos atos processuais e na manutenção da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A fundamentação desses votos concentrou-se no argumento de que a suspeição de um magistrado exige provas lícitas, diretas e inequívocas de parcialidade, o que, na visão deles, não estava demonstrado de forma processualmente válida. Além disso, argumentaram que as decisões de Sérgio Moro haviam sido confirmadas por tribunais de segunda instância (TRF4) e instâncias superiores (STJ), o que conferiria uma "presunção de legalidade" aos atos praticados.

Assim, os votos minoritários representam a defesa de um modelo de processo penal focado na eficiência punitiva. Segundo essa visão, a anulação de processos de tamanha complexidade, baseada em revelações de mensagens de origem questionável, geraria insegurança jurídica e impunidade. Para os ministros vencidos, a manutenção das condenações era necessária para preservar o legado de combate à corrupção sistêmica, mantendo a interpretação que o STF adotava antes das revelações da "Vaza Jato".

3. CONCLUSÃO

Este estudo analisou os fundamentos dos votos vencidos no julgamento do STF sobre a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Os votos contrários à defesa sustentaram a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, rejeitaram a suspeição de Sérgio Moro e defenderam a validade das provas e condenações. Embora minoritários, esses votos refletem uma interpretação jurídica coerente com o entendimento consolidado no início da Lava Jato.

O caso Lula evidencia como o sistema de justiça pode ser tensionado por fatores políticos, midiáticos e sociais. A divergência entre os ministros demonstra que o direito é



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



permeado por disputas interpretativas e institucionais. A análise dos votos vencidos é essencial para compreender a pluralidade de visões dentro do STF.

Para pesquisas futuras sugere-se a Comparação entre o caso Lula e outros casos internacionais de *lawfare*; Análise empírica da influência da mídia na opinião pública sobre processos judiciais; Estudo sobre o impacto institucional da Vaza Jato no Ministério Público e no Judiciário; ou mesmo a Avaliação das mudanças jurisprudenciais do STF após 2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 164493. Rel. Min. Gilmar Mendes.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 193726. Rel. Min. Edson Fachin.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação 43.007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação 56.018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Acórdão nº 5010771-02.2020.4.04.0000/TRF4.

DIDIER JR., Fredie. A ordem do processo nos tribunais no CPC-2015 e o sistema de precedentes: voto vencido, redação de acórdão e colheita de votos. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-8, mai./ago. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRANDA, Gabriel Medeiros de. **Justiça política no Brasil contemporâneo: o caso Lula**. 2023. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023

ONU. **Escritório de Direitos Humanos**. Declarações sobre o processo contra o ex-presidente Lula.

THE INTERCEPT BRASIL. **Vaza Jato**. Reportagens publicadas a partir de 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>. Acesso em 10 jan. 2026.